

SIG: 06.2017.00004516-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2017.00004516-4 (MINUTA PROPOSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó; GUENTER STRIBEL, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 180.654.229-34, RG n. 521.576, residente e domiciliado na Rua Werner Selzer, n. 210, bairro Salto Weissbach, município de Blumenau/SC, CEP 89032-260, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC – Inquérito Civil n. 06.2017.00004516-4, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 210, inciso I e artigo 211, ambos da Lei n. 8.069/90; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção ao meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo par as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, prevê que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano."

Considerando que o investigado <u>Guenter Stribel, proprietário do imóvel</u> <u>localizado na Estrada Geral Rio Palmito, s/n, Localidade Rio Palmito, Município de Rio dos</u>



Cedros, praticou, conforme noticiou a Polícia Militar Ambiental no dia 17 de fevereiro de 2012, a seguinte infração ambiental. "No ato da fiscalização foi constatado que o autuado realizou a danificação de uma área de 4.970m², em área de preservação permanente, sem possuir autorização do órgão competente conforme Auto de Infração Ambiental n. 32017-A (fl. 1). A danificação de vegetação em APP bem como a construção de 1 (uma) residência e 4 (quatro) lagoas em APP. Trata-se de vegetação nativa de Bioma da Mata Atlântica (fl. 234).

Considerando o Relatório de Fiscalização n. 02.03.025/18-02 (fls. 230-235) realizado aos 26-2-2018, pela Polícia Militar Ambiental de Blumenau, o dano ambiental autuado pelo Auto de Infração Ambiental n. 32017-A aos 25-2-2012, ainda não foi recuperado, pelo contrário, segundo a equipe da Polícia Ambiental o investigado não obedeceu o embargo e continuou a degradação da área, tendo: cercado e construído um galinheiro na área próximo as lagoas exisitentes, a área ao redor das lagoas foi toda suprimida a vegetação sub-bosque, encontrado árvores frutíferas e plantio de grama em APP, o que comprova que o investigado continua degradando o meio ambiente sem qualquer respeito às normas e órgãos ambientais competentes.

Considerando o Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria n. 027/2018/CVI (fls. 236-241) emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, noticiando que, em conjunto com a Polícia Militar Ambiental de Blumenau, realizou no dia 26-2-2018 vistoria no imóvel de Guenter Stribel, tendo constatado a existência de dano ambiental.

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u>. O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de reparação por meio do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, considerando-se a existência de dano ambiental decorrente do corte de árvores, terraplanagem para construção de lagoas e edificações em Área de Preservação Permanente, bem como pela não reparação e inexistência de plantio das árvores nativas no local em que houve a sua supressão.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u>. O COMPROMISSÁRIO deverá protocolar no órgão ambiental, no prazo de até sessenta (60) dias, contado a partir da assinatura do presente, um projeto de



recuperação de área degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada. Do PRAD deverá conter especificamente um tópico sobre os procedimentos e providências necessárias para a recuperação das áreas de preservação permanentes, inclusive, com a remoção das edificações ali existentes na esteira do que preveem as leis nacionais e estaduais.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u>. O COMPROMISSÁRIO, compromete-se, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente (que pode ser o IMA ou o Consórcio formado pela CIMVI ao qual o município é vinculado para os fins de licenciamento ambiental), a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a restauração da área de preservação permanente e eventuais alterações exigidas pelo órgão ambiental que aprovar o PRAD.

<u>CLÁUSULA QUARTA.</u> O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental (conforme *cláusula terceirà*), cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação e execução, que passará a fazer parte integrante deste ajuste.

<u>CLÁUSULA QUINTA.</u> O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, dois relatórios realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos prazo de 180 e 360 dias, a contar da aprovação.

<u>CLÁUSULA SEXTA</u>. O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do compromissários, caso sejam devidamente cumpridas, no modo e tempo previstos.

Parágrafo segundo. O presente compromisso de ajustamento de conduta não exime os



COMPROMISSÁRIOS de eventuais responsabilidades administrativas, pela prática de atos de improbidade e penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA.</u> O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas ou das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento do acordo, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSADO comprovar, por escrito, que implementou a mesma.

Parágrafo terceiro. O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo quarto. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o <u>protesto</u> do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

<u>CLÁUSULA OITAVA.</u> A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

<u>CLÁUSULA NONA.</u> Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.



<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u>. Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta em XX (XXX) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85.

Timbó, 23 de maio de 2018.

Eder Cristiano Viana PROMOTOR DE JUSTIÇA

> GUENTER STRIBEL COMPROMISSÁRIO